

DESPACHO

Recebemos os presentes conforme laudas que antecedem este despacho. Processo devidamente instruído com Memorando nº 003/2024-ASCOM/COSAMA, Termo de Referência nº 001/2024 – ASCOM, Pedido de Contratação de Serviços – PCS nº 5993, propostas apresentadas por empresas atuantes no mercado, Mapa Comparativo de Preços e Atestado emitido pela Gerência Contábil – GECONT.

O processo em questão trata de **contratação de treinamento teórico e prático de pilotagem de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs), tipo Drone, de acordo com as leis, normas e diretrizes que regem o espaço aéreo, assim atendendo as necessidades da COSAMA**, conforme informações e demais especificações constantes do Processo nº **01.05.025501.000178/2024-10**.

Este curso proporcionará habilidades necessárias para operar o drone adquirido pela Cosama de maneira segura e conforme as regulamentações da aviação de aeronaves remotamente pilotadas no território brasileiro. A capacitação visa garantir que nossos profissionais estejam devidamente qualificados, contribuindo assim para a eficiência e segurança de nossas operações.

Solicitou-se a aquisição do curso de Pilotagem Profissional de Drone com foco em Mapeamento para o colaborador Felipe Leon Torres Monteiro, matrícula n.5571, lotado na Assessoria de Comunicação e Marketing – ASCOM.

Posto isso, é sabido que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos de Dispensa e de Inexigibilidade estão previstos nos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 13.303/2016 e art. 123 a 125, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.

Entretanto, a licitação poderá ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse específico da estatal, são enquadráveis nas previsões do art. 29 da Lei nº 13.303/2016 e Art. 123, II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.

Após analisar as propostas a partir da página 13, constatamos que apenas uma das empresas inclui valores relacionados ao deslocamento de equipe, devido à sua natureza não local. Essa inclusão resultaria em um aumento aproximado de quatro mil reais no custo total do contrato. No entanto, vale ressaltar que os valores para o objeto em questão estão alinhados com as práticas de mercado, portanto considerado para fins de pesquisa de preços.

Dessa maneira, cabe destacar que, segundo o Mapa Comparativo de Preços às

fls. 108, a empresa que apresentou a proposta de menor preço para o serviço pedido foi a **T DA C FERNANDES (PRO DRONES)**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.926.903/0001-48.

Assim, observadas as formalidades legais, considerando que a proposta do fornecedor que apresentou o **menor preço**, qual seja **R\$ 3.797,00 (três mil setecentos e noventa e sete reais)**, atende as especificações técnicas exigidas pela área Demandante, entendemos que não há impedimento legal e administrativo para a **CONTRATAÇÃO DIRETA**, fundamentada no inciso II do Art. 29 da Lei 13.303/2016 – Lei das Estatais.

Diante do acima exposto, em observância ao interesse da Administração com arrimo no princípio da economicidade, celeridade e eficiência, esta Comissão entende que a contratação em questão poderá realizar-se por meio da empresa **T DA C FERNANDES (PRO DRONES)**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.926.903/0001-48, pelo valor global de **R\$ 3.797,00 (três mil setecentos e noventa e sete reais)**, a qual é atuante do mercado local e está apta para ser contratada conforme verifica-se pelas certidões de habilitação acostadas as folhas seguintes.

Por fim, esta Comissão Permanente de Licitação sugere que em caso de nova contratação do mesmo objeto em referência, de forma a não infringir disposição legal acerca da dispensa de licitação pelo valor, deverá realizar-se por meio de procedimento licitatório comum.

Manaus, 5 de março de 2024.

RAISA THAMARA DA CONCEIÇÃO ASSIS

Vice-Presidente da CPL

TAMMY TELLES LIMA DA SILVA

Presidente da CPL